



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

JEFFESON DE OLIVEIRA SILVA

**A IMPORTÂNCIA E AS DIFICULDADES DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO
DA DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO.**

CAMPINA GRANDE-PB

2018

JEFFESON DE OLIVEIRA SILVA

A IMPORTÂNCIA E AS DIFICULDADES DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA
DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO.

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito para colação de
grau no curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Lara

CAMPINA GRANDE-PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Jeffeson de Oliveira.
A importância e as dificuldades da utilização do instituto da delação premiada na persecução penal do estado [manuscrito]
: / Jeffeson de Oliveira Silva. - 2018.
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Marcelo D'angelo Lara,
Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Delação Premiada. 2. Persecução Penal. 3. Apuração
de Crimes. 4. Valor Probatório.

21. ed. CDD 345.05

JEFFESON DE OLIVEIRA SILVA

A IMPORTÂNCIA E AS DIFICULDADES DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA
DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO.

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito para colação de
grau no curso de Direito


Data da Avaliação: 14/06/18

Nota: 8,0


BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Marcelo D'angelo Lara (Orientador)
UEPB



Profª Me. Herleide Herculano Delgado (Examinadora)
UEPB



Profª Me. Ana Alice Tejo Salgado (Examinadora)
UEPB

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	04
2	DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E HISTORICO NO BRASIL	05
3	NATUREZA JURÍDICA E A FORÇA PROBATÓRIA DA DELAÇÃO PREMIADA	09
4	O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA	11
5	A IMPORTÂNCIA DE UMA DELAÇÃO PREMIADA EFICAZ PARA A PERSECUÇÃO PENAL	15
6	DIFICULDADES E CRÍTICAS A DELAÇÃO PREMIADA	17
7	SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DELADORES E ACUSADOS	19
8	A DELAÇÃO PREMIADA E A OPERAÇÃO LAVA JATO.....	21
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

A IMPORTÂNCIA E AS DIFICULDADES DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL DO ESTADO.

RESUMO

O presente Trabalho discorrerá sobre o tema colaboração premiada, enfatizando sua importância e dificuldades para eficaz na apuração dos crimes, bem como, quais as formas de colaboração com a justiça, os benefícios adquiridos pelo colaborador, e os sistemas de proteção ao delator. O emprego o instituto da delação premiada tem sido alvo de muitas discussões quanto a sua aplicação na persecução penal do estado como meio de prova, como com relação ao seu respeito ao princípio do contraditório, os critérios para a formulação dos acordos de delação, sua capacidade de trazer outras provas que lhe dê respaldo e quanto a eficácia do sistema de proteção aos agentes que querem colaborar com a justiça, sendo assim busca-se, através de uma pesquisa bibliográfica, compreender a sua eficácia e importância para a persecução penal, o seu valor probatório e relevância na busca por provas para reforçar o alegado pelo do acordo de colaboração, os critérios para sua aceitação ou não. O tema da delação premiada ganhou muita notoriedade no país nos últimos anos, sobretudo após a deflagração da “Operação Lava-Jato”, que culminou com a prisão de várias figuras do alto escalão da república, havendo plena repercussão na sociedade e no meio jurídico, não obstante a sua função de política criminal, a delação premiada também se mostra um importante instrumento para as autoridades encarregadas da persecução penal, haja vista que contribui para elucidação de crimes complexos e que muitas as vezes não deixam vestígios.

Palavras-Chave: Delação premiada; persecução penal; apuração de crimes; critérios de aplicação; valor probatório;

ABSTRACT

The importance and difficulties of the use of the institute of collaboration awarded in the criminal persecution of the state

The present paper will focus on the topic of award-winning collaboration, emphasizing its importance and difficulties in the effective investigation of crimes, as well as the forms of collaboration with justice, the benefits acquired by the collaborator, and systems for protecting the offender. The employment of the awarding institution has been the subject of many discussions regarding its application in the criminal prosecution of the state as a means of proof, such as with regard to its respect for the principle of adversary, the criteria for the formulation of the agreements of demarcation, its capacity to provide other evidence that supports it and the effectiveness of the system of protection for agents who want to collaborate with justice, and thus, through bibliographic research, it is sought to understand its effectiveness and importance for criminal prosecution, its probative value and relevance in the search for evidence to reinforce the alleged by the collaborative agreement, the criteria for its acceptance or not. The theme of the award has gained a lot of notoriety in the country in recent years, especially after the outbreak of Operation Lava-Jet, which culminated in the arrest of several high-ranking figures of the republic, with full repercussion in society and the

legal environment, despite its role as a criminal policy, the prize award is also an important instrument for the authorities in charge of criminal prosecution, since it contributes to the elucidation of complex crimes, which often leave no trace, without which the resolution of crime would hardly occur.

Keywords: Prize giving; criminal investigation; difficulties; application criteria, probative value.

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho discorrerá sobre o tema colaboração premiada, enfatizando sua importância e dificuldades para eficaz na apuração dos crimes, bem como, quais as formas de colaboração com a justiça, os benefícios adquiridos pelo colaborador, e os sistemas de proteção ao delator. O legislador infraconstitucional, sob influência principalmente da legislação italiana, criou a presente causa de diminuição específica de pena, destinada ao associado ou partícipe de delitos que entregar seus pares e relevar o funcionamento da engrenagem criminosas as autoridades, gerando uma confissão, que é um importante meio de prova no processo penal brasileiro.

O instituto da delação premiada ganhou uma enorme notoriedade no âmbito jurídico após os acontecimentos da operação “lava jato”, no qual a delação se mostrou como um importante elemento para elucidação das tramas criminosas e responsabilização dos envolvidos. Diante desta conjuntura a delação premiada, como meio de prova, foi alvo de críticas, contestando-se se a delação é eficaz como meio de prova e pode ter importância na persecução penal do estado, se a delação mantém respeito ao princípio do contraditório, se os critérios para a formulação dos acordos de delação são adequados, se existe a capacidade de trazer outras provas que lhe dê respaldo e se há eficácia do sistema de proteção aos agentes que querem colaborar.

Sendo assim, o presente trabalho tem o intuito de elidir esses questionamentos, afirmando o instituto da delação premiada como meio de prova relevante para a persecução penal de crimes complexos, mostrando o seu respeito ao contraditório, sua importância como elemento capaz de apontar outras provas, que fornecerão mais substrato probatório a persecução, e relevância do sistema que protege os delatores, além de expor alguns resultados práticos obtidos com a operação “lava jato”.

Toda Pesquisa foi realizada de forma bibliográfica, oriunda de livros, artigos e informações da rede mundial de computadores, isso no que diz respeito aos meios utilizados, para se chegar ao fim explicativo da pesquisa, no qual o principal objetivo é

tornar inteligível os motivos pelos quais a delação premiada possui importância para persecução penal do estado como meio de prova, expondo também os fatores que colaboram para tanto.

Neste diapasão a delação premiada alcança seu papel de importância na persecução penal do estado, contribuindo com a elucidação dos crimes em que a sua utilização é permitida e atuando como verdadeira política criminal, alinhada com os direitos e garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal, tanto beneficia os infratores que se querem colaborar, com a redução de suas penas, tendo eles a proteção quanto as ameaças advindas da delação, como possui relevância para elucidação de crimes complexos, que muitas as vezes não deixam vestígios e que são produto de uma rede hierarquizada e organizada para o crime.

2 A DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITOS E HISTÓRICO NO BRASIL

O conceito de delação premiada dentro do contexto jurídico, no que se refere a persecução penal do Estado, significa nada mais do que relevar às autoridades algum esquema criminoso, seu modo de funcionamento e os agentes envolvidos, para tanto, o delator passar a fazer jus aos benefícios jurídicos concedidos pela lei pela colaboração com o processo ou as investigações, ou como nas palavras de Pinto (2013, p.53) que descreve a delação premiada como sendo :“(...) a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial ou a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei”

Na delação premiada, o indivíduo realiza um verdadeiro chamamento dos demais envolvidos ao processo. Estando delator já implicado, pois que deve confessar o crime para poder firmar acordo de delação, aponta o “modus operandi” do grupo, haja vista que para fazer jus ao benefício o crime em questão tem que ser cometido em sede de organização criminosa ou em concurso de agentes, e atribui autoria e participação aos demais envolvidos. Neste sentido dispõe Adalberto Aranha:

A delação, ou chamamento do co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado na polícia ou ouvido em juízo, e pelo qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a terceiro a participação no fato como comparsa. (ARANHA, 1996, p 110.)

Sendo assim, o delator, além de apontar os supostos agentes dos fato criminoso, também deve implicar a si próprio, pois caso contrário a sua delação seria um mero

testemunho, com um peso probatório diferente. No mesmo Gabriel Z. Inellas, conceitua a delação premiada como sendo a “afirmativa do có-reu, ao ser interrogado, pelo qual, além de confessar um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação, como comparsa “. E continua expondo o supracitado autor que:

Só pode se falar em delação quando o réu também confessa, porque se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática do crime, em verdadeiro ato de defesa e portanto, o valor da assertiva como prova, será nenhum. Destarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova é a confissão do delator (INELLAS, 2000, p.93).

Conforme também aduz Guilherme de Souza Nucci a delação premiada só pode ser aceita mediante a admissão de culpa por parte do delator , o qual também atribui autoria ou participação á terceiros , nos seguintes termos :

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática de uma fato criminoso do qual esta sendo acusado, vai além, e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa referente a mesma acusação. (NUCCI,1997. p.208)

A delação premiada somente passa a possuir efeitos quando o indivíduo delator confessa a sua participação no fato criminoso, além disso há outros requisitos para que réu ou acusado obtenha o favor premial, dentre os quais, a necessidade de que o delito tenha sido cometido em associação criminosa ou por pelo menos dois agentes, haja vista a necessidade de concurso de pessoas. Logo, podem usufruir dos benefícios da delação premiada, autores, co-autores ou partícipes.

Ao conceder redução específica de pena aos delatores, o instituto da delação premiada atua como verdadeira política criminal, pois visa desestimular o cometimento de crimes em associação criminosa, Já que qualquer um dos partícipes pode firmar acordo e desbaratar todo o esquema criminoso, apontando os comparsas e relevando o modos operandi.

No Brasil, segundo Lima Filho (2016), a delação premiada teve origem na época das Ordenações Filipinas, em sua seção criminal, constante do Livro V, Título CXVI, no qual era previsto as hipóteses de como conceder perdão á malfeitores que derem outros á prisão, apontando crimes cometidos por terceiros. O código penal possui um esboço de direito premiado em seu Artigo 65, Inciso III, “b”, ao qual é utilizado como atenuante genérica, em que se beneficia o criminoso que tenha buscado, espontânea e

eficazmente, logo após o crime, evitar ou diminuir as consequências do ato, ou ter reparado o dano antes do julgamento. Neste mesmo sentido, o legislador brasileiro também previu no art 16 do código penal a figura do arrependimento posterior, beneficiando aquele que voluntariamente desiste de prosseguir com a execução do crime impedindo que o fato se consuma e produza os resultados. Cabe lembrar que todas essas benesses apesar de serem vantagens fracionadas demonstram a mesma tendência do sistema penal brasileiro em adotar como política criminal o direito premiado.

O primeiro diploma legal brasileiro a trazer de forma concreta a possibilidade da delação premiada foi a Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, que trouxe a previsão da redução de pena de 1/3 a 2/3 da pena para o participante ou associado que denunciar o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento. Após a edição dessa lei, muitas outras também passaram a trazer a previsão expressa da delação, ainda que com outra designação.

Posteriormente a lei 8.137/90, que tipifica os crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo, também trouxe uma previsão relativa a delação premiada, insculpindo em seu Artigo 16, parágrafo único, que em relação aos delitos “cometidos em quadrilha ou em co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar á autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1/3 a 2/3”

A Lei 8.884/94 também possui em seu escopo uma modalidade de delação premiada, denominada acordo de “leniência”, previsto no Artigo 35 – B, I, II, no qual poderá ser aplicada uma redução de pena de 1/3 a 2/3 ou a extinção da pretensão punitiva da administração pública, para os agentes que colaborem com as investigações e que dessa colaboração resulte a identificação de co-autores da infração e a obtenção de mais elementos de prova que comprovem a ocorrência da infração.

O instituto da delação premiada também pode ser encontrado na Lei 9.034/95, lei do crime organizado, em seu Artigo 6º, sendo revogado pela lei nova lei de Organização Criminosa a Lei 12.850 / 13, que dedicou uma seção I inteira para dispor sobre a colaboração premiada, no qual o agente que colaborar com a justiça pode receber desde o perdão judicial a redução de pena até a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

No mesmo sentido, a lei 9.269/96, traz em relação ao crime de extorsão mediante sequestro uma nova redação para o Art. 159 § 4º do Código Penal, prevendo uma pena reduzida de 1/3 a 2/3 para o agente que denunciar o crime as autoridades e isso facilitar a libertação do sequestrado.

Não obstante o instituto da delação também possui previsão na lei 9.613/98, a lei de lavagem de capitais, em seu Artigo 1º § 5º, a qual ocorre quando o criminoso, além de confessar sua responsabilidade no crime, ainda aponta os demais partícipes e esclarece o funcionamento do esquema, permitindo a localização de bens, direitos e valores objetos do crime, fazendo jus, nestes casos, a redução de pena de 1/3 a 2/3, além da possibilidade de vir a cumprir a pena em regime aberto ou receber o perdão judicial.

A delação premiada também foi consagrada na lei 9.807/99, lei de proteção a vítimas e as testemunhas, seguindo o mesmo rol de benefícios que podem ser obtidos pelos colaboradores que o previsto na supracitada lei de lavagem de dinheiro. Cabe ressaltar que a lei de proteção a vítimas e testemunhas, diverge das leis retro transcritas, já que todas são casuísticas e fazem referência a crimes específicos ou quando houver envolvimento de organização criminosa, já a lei 9.807/99 possui uma amplitude maior, uma vez que admite a sua incidência em relação a qualquer tipo de infração penal.

Ademais, a Lei 10.409/02, trouxe em seu bojo pela primeira vez, no plano interno, um instituto de colaboração processual, decorrente de uma avença entre o ministério público e o acusado na fase pré-processual. Discorre o Artigo 32, §2º da referida lei:

O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

Todavia, essa norma encontra-se revogada pela lei 11.323/06, sendo assim, pela nova regra insculpia no artigo 41 desta lei, não é mais possível, em face da delação premiada, o sobrestamento das investigações, passando a vigorar, apenas, a permissão para a diminuição da pena dentro do patamar de 1/3 a 2/3 da pena a ser imposta, não se admitindo igualmente o perdão judicial.

3 NATUREZA JURÍDICA E A FORÇA PROBATÓRIA DA DELAÇÃO PREMIADA

Parcela dominante da doutrina, integrada por doutrinadores tais como, Aranha (1999), Inellas (2000), Senna (2014) e Cunha (2014), defendem a tese de que a delação premiada é uma modalidade de prova específica, que não guarda conexão ou semelhança com qualquer prova nominada. Também não consiste em confissão (*stricto sensu*), muito embora, para que a delação possa operar seus efeitos e necessário que o delator admita participação no fato criminoso apurado, sendo necessário uma declaração pessoal que além de incriminar o próprio confidente se dirija a apontar terceiros co-autores ou partícipes do delito.

A delação, também não pode ser considerada um testemunho, afinal, um dos pressupostos para a validade de uma testemunha em um processo é que ela seja pessoa estranha ao feito e sem ligação que indique interesse com relação as partes. O que incorre na delação premiada, já que o delator, tem, supostamente, o interesse na resolução do caso, é uma verdadeira colaboração de quem participou efetivamente nas práticas criminosas com a elucidação dos fatos e responsabilização dos culpados e, em troca o delator se torna beneficiário do direito premiada.

Não há como negar a condição de prova autônoma da delação premiada. Apesar de não estar enumerada dentre o rol de provas nominais, prevista no código de processo penal. Assim como as demais modalidades de prova, ela é instrumento que pode levar a formação da convicção do magistrado, tendo uma vultosa relevância dentro da persecução penal, mesmo ainda na fase pré-processual, haja vista que acordos de delação premiada podem ser celebrados entre os delatores e o ministério público, trazendo importante reforço para as investigações , pois a partir disso as autoridades podem chegar a mais meios de prova , documentos , bens , informantes, etc... a fim de que sejam descobertas todas a nuances do fato criminoso e delimitando os seus elementos de autoria e materialidade.

Reconhecida a natureza jurídica de prova, cumpre analisar o seu valor probatório, que é uma discussão bastante polêmica entre os doutrinadores brasileiros. Alguns atribuem força incriminadora á delação, ao passo que alguns outros renegam,

aceitando a valoração da delação como meio de prova apenas se ela estiver em sintonia com todo o conjunto probatório.

Os defensores da força incriminadora e probatória da delação premiada, advogam a tese de que isto é possível, desde que a delação esta esteja "vestida" de efetividade, ou seja, capacidade de contribuir com as autoridades para elucidação do crime, desmantelamento da organização criminosa, recuperação dos bens e responsabilização dos envolvidos, não bastando apenas afirmações quanto á possíveis culpados, mas esclarecimentos que levem a documentos, registros, contas e esconderijos. Com efeito discorre Aranha:

A acusação do co-réu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte em um crime, mas, é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou falsidade do que se narra. (ARANHA , 1999, p.133)

Sendo assim, para uma delação efetiva e pronta para alcançar sua relevância dentro da persecução penal, o delator deve esmiuçar os pormenores dos fato criminoso, relevando afundo todos os detalhes e apontado todos os envolvidos, sem porventura acobertar ninguém, por motivos de cunho pessoal ou financeiro.

Com efeito o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou com relação a força probatória da delação premiada, através do julgamento de *Habeas Corpus*, no qual ficou entendido que a delação premiada, apenas como afirmações isoladas, ou seja, que se fundam exclusivamente no que quer dizer o delator, sem que este aponte evidencias contundentes que leva á responsabilização dos demais culpados, não serve como base para levar ninguém a condenação. Neste sentido, foi assim que o Pretório Excelso se pronunciou:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quanto a referência a depoimentos que respaldam a delação de co-réus . Se de uma lado a delação, de forma isolada, não respalda a condenação, de outro lado serve ao convencimento quanto a consentânea com as demais provas coligidas (HC 75226/ MS , Rel. Min. Marco Aurélio)

O egrégio tribunal de alçada criminal de São Paulo, também reconhece a força probatória da delação premiada, desde que observados alguns requisitos. Sendo assim emitiu o seguinte posicionamento:

A clássica chamada de co-réu implica a confissão da própria responsabilidade. Por conseguinte, o primeiro elemento necessário para que ela seja verdadeira é que a confissão também o seja; em segundo lugar, que não tenha a inspirado razões de ódio; e em terceiro lugar que não mascare escopo oculto de atenuar a responsabilidade de quem quer que seja. (RT. 419:295.)

Portando o ato de delatar não pode estar eivado de quaisquer maculas que possam sugerir a voluntariedade do acusado que pretende entregar todo esquema criminoso, para que não vire um objeto de barganha para criminosos, nem inspire injustiças, que podem afetar as garantias fundamentais do acusado na persecução penal do estado.

Sendo assim, o emprego da delação premiada suscita cuidado ao ser empregada como elemento probatório na persecução penal. Não obstante ao seu valor probatório, a delação premiada deve ser utilizada para obtenção de outros elementos de prova e ser analisada em conjuntos com elas.

4 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA.

O Ministério Público sem dúvidas possui papel fundamental no combate ao crime organizado. Com efeito a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 127, caput, que o ministério público “é instituição permanente, essencial á função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Tendo o legislador outorgado um papel de destaque ao *parquet* dentro do regime democrático, ao MP coube a defesa e a promoção de direitos, no qual a sua prerrogativa de investigar delitos é fundamental para a persecução penal do Estado.

As organizações criminosas evoluíram bastante, se tornando mais complexas e enraizadas nas classes empresarial e política do Brasil, dividindo tarefas, cadeias de comando e um sistema sólido de supressão de provas. Diante desses novos fatos o *parquet* tem se valido de seu poder de investigação, inerente a sua posição de titular nas ações criminais públicas. Defendendo a importância da investigação criminal por parte do Ministério Público assim dispõe Rangel (2012): “a função persecutória preliminar, própria e direta, exercida pelo Ministério Público, é inerente à privatividade da ação penal pública que a Constituição lhe conferiu”. Diante disso, ao ministério público cabe o papel investigador dentro da persecução penal, pois isso viabiliza o cumprimento de

seu dever institucional diante da sociedade conforme a incumbência outorgada pela Constituição Federal. Sendo assim, a delação premiada se tornou um importante meio investigativo e de prova, que possibilitando que os procuradores cheguem ao núcleo dos grupos criminosos e seus líderes, coadunando com essa ideia Lima assim pontua:

O procedimento para elucidação dos crimes denominados de colarinho branco, onde a delação premiada pode ser empregada, encontra dificuldades não só de investigação, devido à complexidade dos crimes, mas, especialmente, porque muitas vezes envolve a política [...] sendo assim a colaboração premiada é uma das técnicas especiais de investigação previstas na Lei 12.850/13, sendo objeto de total importância em virtude da sua importância no combate ao crime organizado (LIMA, 2015 p.536)

Promotores e Procuradores de justiça tem total autonomia para firmar acordos de delação, submetendo esses acordos ao crivo do poder judiciário que o homologa ou não.

A despeito da possibilidade de elaboração de um acordo de colaboração com o Ministério Público, caso o parquet não venha a propor, o agente queira vir a firmar acordo de delação com as autoridades pode manifestar a sua vontade nesse sentido ou como na lição de Inellas (2000, p.93) :“o delator pode exercer o direito subjetivo de colaborar com a justiça e diante de todos os requisitos preenchidos para a aceitação do acordo, nasce para o colaborador o direito de usufruir dos benefícios previstos em lei, na medida de sua efetiva colaboração.”

Há várias leis de natureza penal extravagante que tratam deste instituto da delação, a apesar de nenhuma delas elencar de forma expressa os critérios e requisitos para a admissão do acordo de delação, nos filiaremos, de forma analógica, aos requisitos estabelecidos pela lei 12.850/13 para o fechamento de um acordo de delação.

Sendo assim, o acordo, nos casos admitidos pela lei supracitada, deve conter no mínimo os seguintes requisitos: confissão dos fatos pelo delator, voluntariedade, eficácia e a análise da personalidade do autor da gravidade e repercussão do fato criminoso. Cabe ressaltar ainda que, caso o juiz não aceite os termos do acordo, não poderá indeferir imediatamente ou ordenar a elaboração de um novo acordo, mas deverá aplicar por analogia o Art. 28 do código de processo penal.

Para que o delator faça jus as benesses judiciais previstas lei, em função de sua colaboração com a justiça, como por exemplo o perdão judicial, diminuição de pena, enfim, quaisquer benefícios judiciais em função de sua colaboração com a justiça, exige-

se a observância de alguns requisitos como já foi dito, sendo assim a confissão é o primeiro deles, ou seja, não basta apenas que o indivíduo aponte A ou B como autores ou partícipes de crime, ou narre algum fato delituoso, ele deve reconhecer que sua própria autoria. Com efeito, afirma Gomes e Silva (2015, p.240) que: “aquele que simplesmente aponta responsabilidade de terceiros é um informante ou testemunha, mas não um investigado ou réu colaborador.” diante disso, para que o acusado seja alçado ao papel de delator e faça jus aos benefícios da justiça, o elemento inicial para tanto é a confissão.

No que se refere a voluntariedade, a lei preconiza ser desnecessária a espontaneidade no ato da delação, o legislador utilizou intencionalmente a expressão “voluntariedade”. A diferença entre os termos é fundamental. No ato espontâneo a iniciativa de praticá-lo emana do próprio delator, é um ato que nasce unicamente da vontade do agente sem interferência de terceiro. Já no ato voluntário não se exige que a ideia de praticá-lo tenha saído do próprio agente, mas basta que aceite os termos e o faça sem nenhum tipo de coação, sendo irrelevante que propôs o acordo. Gomes e Silva (2015, p.242) traz as seguintes considerações a respeito da voluntariedade:

Levando em conta a condição de vulnerabilidade jurídica, técnica, psíquica, biológica ou até mesmo econômica e social do pretense colaborador, para que se garanta a sua voluntariedade há necessidade de acompanhamento e concordância expressa do seu defensor quando da celebração do acordo (devendo o defensor e o colaborador declararem a aceitação e assinar o termo do negócio celebrado), bem como deverá o defensor assistir o colaborador nos atos de execução do acordo celebrado [...] Somente com a assistência de um defensor terá o colaborador efetiva consciência das implicações penais, processuais e pessoais do ato de colaboração.

Sendo assim, deve o delator estar totalmente isento de quaisquer pressões ou coações para que possa exercer a sua autonomia de vontade, e assim manifestar de forma inequívoca que quer colaborar com as autoridades, estando no pleno gozo de suas faculdades psíquicas. Não obstante, conforme Cunha (2014 p.85): “o delator no ato voluntário de vontade em colaborar com a justiça estar acompanhado por seu advogado de defesa, que é quem possui conhecimento técnico jurídico para avaliar as condições, termos e benefícios advindos da constituição do acordo de delação premiada.” ainda segundo o supracitado autor: “As declarações do investigado ou do réu terão que ostentar importância em relação ao fato sob juízo ou investigado, para que haja

plausibilidade entre o que foi alegado e os resultados que se pretende obter com a delação.” Cunha (2014 p.85)

Sendo assim deve-se buscar nas declarações do delator informações que de qualquer forma venham a somar com a administração da justiça, devendo ser dispensados quaisquer acordos que não sejam capazes de vislumbrar sinais de relevância em relação aos fatos apurados.

No que diz respeito ao requisito da efetividade, por sua vez, está correlaciona-se com o resultado oriundo da delação, sendo que o perdão judicial apenas poderá ser decretado em casos que o resultado da delação seja suficientemente relevante, ou como no entendimento de Silva (2003, p.83) “trata-se de outro requisito sensível, para se aferir em que proporções o colaborador está auxiliando as autoridades”. Também discorrendo sobre o tema da delação premiada Lima (2015,p.537), assim dispõe:

Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si, esta consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo colaborador depende do preceito legal em que o instituto estiver inserido, podendo variar desde a identificação dos demais coautores e partícipes do fato delituoso e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, até a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Diante disso, a delação premiada, deve, inescusavelmente, oferecer resultados práticos á persecução penal, deve haver uma relação direta de causa e efeito entre as informações prestadas pelo delator e sucesso da empreitada investigativa ou do processo, a ser aferida em momento posterior. A identificação dos culpados é só um dos pontos a ser considerado, pois a delação deve levar a também a resultados que diminuam a lesão causada pelas práticas delitivas, tais como, recuperação de bens e valores e localização de vítimas. Com efeito, a lei 12.850/13 em seu Artigo 4º e incisos, estabelece alguns resultados a serem obtidos através dos acordos de delação premiada, portanto, tais acordos devem possibilitar o alcance de pelo menos um destes previstos na supracitada lei, todavia, caso o colaborador ofereça informações contundentes mas

por ineficiência dos órgãos investigatórios não se alcance os resultados esperados o delator fará jus aos benefícios mesmo assim.

Por fim, no que pese ao requisito da personalidade dos agente e da gravidade do crime, deve se levar em consideração a primariedade, que trata-se de um requisito que não está presente em outras normas que versão sobre a delação premiada, o que reduz seu alcance. Por réu primeiro, entende-se como aquele que não possui condenação criminal com transito em julgado, ou aquele que tenha sido condenado com transito em julgado da sentença condenatória, desde que decorridos 5 anos do trânsito. Na visão

Dentro da concepção de que a justiça penal é uma justiça de casos concretos, o legislador, para a concessão do perdão judicial também levou em conta, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso. Todas essas questões estão diretamente ligadas á atividade estatal de avaliação da adequação, oportunidade e conveniência de se aplicar o perdão judicial ou não, mediante a análise da culpa do agente e da finalidade da resposta jurídica da qual se vai abdicar oferecendo o perdão. Daí é que decorre a coerência legislativa de permitir ao julgador a aplicação ou não do instituto extintivo da punibilidade.

5 A IMPORTÂNCIA DE UMA DELAÇÃO PREMIADA EFICAZ PARA A PERSECUÇÃO PENAL

A delação premiada é, sem dúvidas muito relevante para investigação criminal de delitos complexos, que envolvem uma grande estrutura hierarquizada de poder, apesar de não estar isenta de críticas.

Apesar da críticas de que é alvo, tais como a questão ética da traição, se a delação é eficaz como meio de prova e pode ter importância na persecução penal do estado, se a delação mantém respeito ao princípio do contraditório, se os critérios para a formulação dos acordos de delação são adequados, se existe a capacidade de trazer outras provas que lhe dê respaldo e se há eficácia do sistema de proteção aos agentes que querem colaborar. Neste sentido, o juiz federal Sérgio Moro, marcado por conduzir os processos resultantes da operação “Lava Jato”, em artigo público em 2004, assevera que a delação não é um estímulo á praticas antiéticas feitas pelo estado, mas que é um elemento que auxilia de forma muito vultosa na aplicação das leis do país, o que é moralmente louvável. Essa questão foi tratada por Moro da seguinte forma:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio. (MORO, 2004)

Sem dúvidas, é possível notar que o instituto da delação, muitas organizações criminosas continuariam atuando sem que o Estado fosse capaz de descobrir alguma maneira para a expor e responsabilizar os criminosos.

A delação deve ser cada vez mais consolidada como meio de prova, pois sua eficácia demonstra valiosa contribuição com a elucidação de crimes. A delação é uma instrumento forte para o combate ao crime organizado, que reforça técnicas especiais, quando e desde que legítimas, como a interceptação telefônica e telemática, a escuta ambiental, a ação controlada, e os métodos tradicionais de investigação, a exemplo das buscas e quebras de sigilo. Coadunando com o valor probatório da delação premiada, dispõe Senna (2014, p.843):

[...] Pensar de modo contrário ao valor probatório da delação, acaba consagrando um Estado débil frente à criminalidade de poder e um Estado forte frente à criminalidade de massa (tradicional), criando verdadeiros “paraísos jurídico-penais” ou “paraísos de impunidade” para os primeiros.

A delação premiada, apenas poderá ser considerada válida e eficaz, como instrumento probatório, se preenchidos os requisitos para sua validade, mas as informações trazidas pelo delator efetivamente devem contribuir com a persecução penal

A tendência do moderno processo penal, caminha para a consagração do instituto da colaboração premiada, na apuração e combate da criminalidade organizada, através da criação de mecanismos complexos, nos quais a investigação criminal e a coerção processual formam um todo contínuo dirigido a incentivar o investigado, o processado e o condenado a colaborar com a acusação. Neste diapasão assevera Cunha: (2014, p. 83) sobre a delação premiada: “Trata-se de um instituto de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso, além de beneficiar o acusado colaborador.”

Não há dúvidas de que a colaboração processual pode trazer extraordinários benefícios às investigações criminais, em relação ao crime organizado, desde que

observados os princípios constitucionais e os preceitos legais do ordenamento jurídico nacional.

6 DIFICULDADES E CRÍTICAS Á DELAÇÃO PREMIADA

Muitos doutrinadores defendem a tese de que a delação premiada não possui força condenatória, apontando grandes dificuldades e críticas ao supracitado instituto. Aliados a esse ponto de vista encontram-se Franco(2007) e Zafarroni (1996) , para esse último doutrinador, na delação premiada , criminosos, desesperados por saberem não ser possível escapar á reprimenda estatal , esforçam-se para obter os benefícios da justiça , apontando como participes , toda e qualquer pessoa sem o menor suporte probatório que reforce as alegações, No mais , apenas se preocupam com a possibilidade de acusar pessoas até inocentes , para minimizar a sua própria culpabilidade , tornar a persecução penal mais difícil e complexa e obter as benesses da justiça por envolverem no caso apurado , pessoas de altas posições sociais , expondo a seguinte lição:

O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto que criminosos que, desesperados por saberem que não poderão escapar da pena, se esforçam em arrastar a outros cidadãos para o abismo em que caem ; outros denunciam cúmplices , inocentes , só pra afastar a suspeita de sobre aqueles que realmente tomaram parte no delito , ou para tornar o processo mais complicado , ou por esperar tratamento menos gravoso, comprometendo pessoas em altas posições .(ZAFARRONI,1996. p.199)

Neste mesmo sentido assevera Franco (2007) que o instituto da delação premiada é demasiadamente garantista, uma vez que protege excessivamente quem celebra acordo de delação, com os benefícios da justiça. Para o citado autor o excesso de garantismo afeta o princípio da proporcionalidade, ao aplicar penas distintas ´para agentes que tiveram o mesmo grau de culpabilidade, ou a mesma pena, na dosimetria final para uma pessoa que teve maior culpabilidade e outra que teve menor. O Supracitado autor ainda critica o suposto caráter antiético da delação premiada, asseverando que o Estado ao estimular o uso da delação premiada na persecução penal, esta por incentivar a conduta da traição, o que do ponto de vista moral seria inaceitável.

Outro ponto de crítica que gravita em torno do instituto da delação premiada diz respeito a sua ineficácia sem que haja outros elementos de prova contundentes que lhe deem respaldo. Advogam essa tese Adalberto Aranha (2006) e Tourinho (2002).

No entendimento dessa corrente, só é possível valorar o depoimento do delator se este estiver alicerçado pelo restante de provas fundamentais para a comprovação de autoria. O que implica deste modo a obrigatoriedade da existência de outras provas incriminadoras, sem as quais a delação por si só é ineficaz.

Neste sentido Adalberto Aranha Afirma: “que a chamada do co-réu, como elemento único da prova acusatória, jamais poderá servir de base á uma condenação, simplesmente porque violaria o princípio constitucional do contraditório, E continua ensinando que:

Ora, se ao atingido pela delação não é permitido interferir no interrogatório do acusador, fazendo perguntas e respostas que poderão levar á verdade ou ao desmascaramento, onde está obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado com seu defensor, obrigatoriamente devem estar, presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas , podendo perguntar e reperguntar, sob pena de nulidade por viciar o princípio, constitucional do contraditório, como dar pleno valor a delação, quando no interrogatório só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar. (ARANHA, 2006, p.113)

No mesmo sentido, fortificando essa corrente doutrinaria, preceitua Tourinho Filho (2002) que: “não havendo nos autos qualquer elemento idôneo para respaldar a delação, está se torna imprestável, mesmo porque não passa de um anômalo testemunho.” Tourinho Filho, ainda chama a atenção para um outro ponto de crítica de merece destaque, tratando da importância do respeito ao princípio do contraditório, que se liga umbilicalmente aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, todos detentores do status de direito fundamental, ressalta que não é possível admitir-se o emprego da delação premiada sem que haja a possibilidade de que o acusado possa contraditar as acusações

Não de poder, sem absurdidade, admitir como prova a “chamada do co-réu”. Na verdade, quanto ao interrogatório, a lei não permite intervenção, do acusador, nem do defensor. Ele não passa por um crivo do contraditório. Se a lei maior erigiu o contraditório á categoria de dogma de fé, se o devido processo penal, outro dogma de fé, pressupõe o contraditório, o mesmo acontecendo com a ampla defesa, é indubitoso que a “delation” de co-réu não pode ser tida como prova, mas sim como um fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade (TOURINHO, 2002, p.276)

Em suma a confissão e imputação de crime feita pelo delator precisa se alinhar aos demais elementos probatórios para ter valor suficiente de prova, com base no art.197

do código de processo penal, nada justificando, segundo essa corrente doutrinária, que a delação seja utilizada como espelho de uma sentença condenatória, sem que haja outros elementos de prova que lhe deem respaldo. Sendo assim, atribuir valor probatório a fala do delator sem respaldo é agir de encontro aos princípios constitucionais.

7 SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DELADORES E ACUSADOS

Com a vigência da Lei 9.807/99, foram estabelecidas normas para proteção dos acusados e delatores que tenham efetiva e voluntariamente contribuído com a persecução penal do Estado, que como dispõe o artigo 1º da supracitada lei são: “pessoas coagidas ou expostas a grave ameaça”. Tal sistema de proteção consubstancia-se num eficaz instrumento de incentivo ao princípio da verdade real, pois o delator, ao se sentir seguro para falar o que sabe, contribuirá com mais destreza para elucidação dos fatos criminoso ao qual foi participe.

Diante das circunstâncias complexas que envolvem muitos crimes cometidos em associação, nos quais há um jogo de poder muito forte e intimidador, uma atuação mais séria e incisiva do estado é uma exigência social, criando uma necessidade de proteção por parte das autoridades em relação aqueles que possam ajudar na elucidação de um fato criminoso.

Em sua atual conjuntura o Brasil encontra-se comprometido com os valores democráticos e tem respeitado efetivamente a política criminal da delação premiada como um meio de prova importante para persecução penal em crimes complexos. Não obstante o sistema de proteção á vítimas e testemunhas, oferece proteção a todos os dispostos a colaborar com a polícia ou a justiça, o que facilita a criação de acordos de delação.

A lei de proteção á vítimas e testemunhas oferece um ótimo suporte para efetivação dos acordos de delação premiada, não só pelas pessoas que ora são tuteladas, como também pelas próprias autoridades encarregadas da investigação criminal, que encontravam sérios entraves para coletar depoimento incriminador com total segurança ao agente que prestava.

Convém comentar que a Lei 9.807/99, foi dividida em dois capítulos. O primeiro traz regras para proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas. O segundo, o que mais

interessa, enuncia algumas regras destinadas a proteção aos réus e colaboradores da justiça. Foi estabelecido, portanto, um sétimo misto; de um lado um programa de proteção as vítimas e testemunhas de crimes, e , do outro, os órgãos de segurança pública, que devem atender as demais situações de proteção ,relacionadas as pessoas que querem colaborar com a justiça para apuração do crime e responsabilização dos demais culpados.

No entanto, percebe-se que o réu colaborador não foi inserido em nenhum programa de proteção, como é permitido as vítimas e testemunhas ameaçada. os programas elencados no artigo 7º , da aludida lei, destinan-se apenas a esse segmento, sendo que a proteção prevista previstas para o réu colaborador , restringem-se á adoção de medidas especiais de proteção á integridade física do delator preso ou em liberdade.

Assim, as vítimas e testemunhas ameaçadas poderão ser beneficiadas com segurança em sua residência. Incluindo controle de telecomunicações, escolta e segurança nos deslocamentos de sua residência, transferência de residência ou acomodação provisória para local compatível com a proteção, preservação da identidade, nome e dados pessoais, ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias a sua subsistência, suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízos dos vencimentos, apoio e assistência social , medica e psicológica, sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção recebida, podendo haver, até, em certos casos, mudança de identidade.

No tocante aos agentes delatores, o entendimento doutrinário e de que o mais adequado consiste em se estender a eles os benefícios concedidos ás vítimas e testemunhas. Araújo Silva, Fundamentou esse entendimento justificando:

A lei permite a adoção de medidas especiais de segurança e de proteção a integridade física. Tais medidas podem ser aplicadas ao réu preso ou solto. Se preso provisoriamente, permanecera separado dos demais. Se se tratar de condenado cumprindo pena em regime fechado, poderão ser efetuadas medidas que garantam a sua segurança dentro da prisão. As medidas de proteção e segurança ao réu colaborador não vêm especificadas no Artigo 15. Nada impede, ao que tudo indica, que sejam aplicadas a ele quaisquer medidas de proteção prevista no artigo 7º da lei (SILVA,2003 p.82)

Ressalte-se que não é nenhuma raridade, que em decorrência de suas declarações, o delator venha sofrer coação. Diante disso, o Estado, interessado em empreender a persecução penal, deve tutelar sua integridade física e mental, para que o

depoimento seja coerente e sem vícios de vontade, com as devidas ressalvas, pois estão excluídas do manto de proteção as pessoas que estejam cumprindo pena ou que estejam em prisão cautelar em qualquer de suas modalidades conforme o artigo 2º §2º da lei de proteção, sob o argumento de que pessoas submetidas a essas medidas já estão sob custódia do Estado.

No Brasil, os programas de proteção garantem as testemunhas (a aos colaboradores) segurança por um prazo de dois anos, prorrogáveis por igual período, o que para os colaboradores é um tempo ainda curto, uma vez que esse montante de tempo não parece suficiente para livra-los dos possíveis aborrecimentos advindos das possíveis tentativas de vingança de seus ex comparsas. Apesar de a lei ter mencionado a hipótese de prorrogação do prazo, não estipulou quais os casos específicos em que a testemunha ou delator teriam autorizada a dilação do tempo protegidos.

Conforme determinação da Lei 9.807/99, existem requisitos para o ingresso nos programas de proteção, o que a meu ver seria possível a delatores em situações de alto risco e vulnerabilidade, quais sejam: Situação de risco, colaboração, personalidade e conduta compatíveis, inexistência de limitações a liberdade e anuência do protegido. Portanto, pode-se anotar, conforme Barros (2002, p.92) que: “os potenciais beneficiários dos programas de proteção, são as pessoas que se encontram em risco em virtude da colaboração prestada a procedimento criminal.” Sendo assim, uma proteção eficaz a todos que estiverem efetivamente dispostos a colaborar com a persecução penal do Estado, surte efeitos numa maior resolução de crimes complexos, pois encoraja os indiciados, acusados e réus a delatarem o esquema delituoso e levar á justiça todos os culpados, desmantelando grandes organizações criminosas.

8 A DELAÇÃO PREMIADA E A OPERAÇÃO LAVA JATO

Um dos maiores esquemas de corrupção existente no Brasil, foi deflagrado pela Polícia Federal, recebeu o nome operação Lava Jato. Seu início se deu em um posto de gasolina, local em que era utilizado como fachada aos doleiros para lavagem de dinheiro. Entre os envolvidos estão políticos de vários partidos, empreiteiras do Brasil, e a Petrobrás.

Por meio de acordos de delação, que é um benefício que pode trazer redução de pena de 1/3 a 2/3, perdão ou até levar ao fim o processo, vêm à tona a realidade de

crimes de muitos dos envolvidos da operação. Entre os delatores da operação estão Paulo Roberto Costa, ex diretor de Abastecimento da Petrobrás, Alberto Youssef, Augusto Mendonça, entre outros.

De acordo com o Ministério Público Federal (2016) os acordos de delação premiada somaram resultados muito positivos, de tal forma que foi possível seguir o rastro das pistas relatadas pelos delatores e chegar ao desmembramento da poderosa organização criminosa que estava dilapidando os cofres da Petrobrás. Sendo assim as autoridades puderam chegar a muitas outras informações e provas importantes, informações sobre o “modus operandi” e os envolvidos, nesse que foi considerado um dos maiores esquemas de corrupção do mundo, que além de lesar empresas públicas financiou centenas de campanhas eleitorais. Paulo Roberto Costa foi um dos primeiros delatores a relatar o envolvimento de deputados, senadores, ex-parlamentares no esquema de propina da Petrobrás. Ainda segundo o MPF Paulo Roberto confessou que recebeu propina para não atrapalhar a compra da refinaria de Pasadena, no estado americano do Texas, algo em torno de 1,5 milhões de reais. Além disso ele acusou 35 políticos de participação neste esquema, também afirmou que o PT recebia parte do embolso da propina. Alberto Youssef alegou o envolvimento dos partidos PT, PMDB, e PP na corrupção da Petrobrás, e que João Vaccari Neto e Fernando Baiano faziam a cobrança de propina das empreiteiras, tudo segundo os procuradores federais encarregados da força tarefa da lava jato.

Outro nome forte que também fechou acordo de delação foi Julio Camargo confessou segundo matéria da Folha de São Paulo (2015), ter pago propinas milionárias aos partidos PT e PMDB, e pago 2 milhões ao vice presidente da Cargo Corrêa. Foi sabido também que 4 milhões de propina foi depositado na conta do PT por Renato Augusto, na forma de doação, sendo o delator desse fato Augusto Mendonça.

Em matéria publicada pela Época (2016) O senador Delcídio Amaral, desfiliou-se do PT e implicou 37 políticos em sua delação, entre eles Michel Temer, Dilma, presidentes da Câmara, Eduardo Cunha, Lula da Silva, Aécio Neves. Afirmou também que a Presidente fez com que os envolvidos no esquema permanecessem na estatal, e usou sua força para que não fossem punidos. Em seu relato o Ex presidente Lula sabia de forma plena do esquema de propina existente na Petrobras e de forma mediata agiu para que as investigações não fossem feitas.

Sem dúvida, o instituto da delação premiada foi uma importante ferramenta para que as autoridades pudessem montar um quebra cabeça complexo, a atuação dessa organização criminosa cheia de poder e que causou prejuízos difusos inestimáveis os poder público.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar algumas nuances da importância da delação premiada para persecução penal do Estado, bem como algumas dificuldades e críticas que o referido instituto recebe por parte da doutrina. Também foi explicitado, histórico da delação premiada no Brasil, bem como a sua evolução e utilização no ordenamento jurídico nacional, como uma maneira eficaz no combate ao crime organizado, e que se notabilizou na história recente do país, devido a operação lava jato.

A delação premiada, funda-se na confissão voluntária de agente que participa de crime em associação criminosa ou em concurso de duas pessoas, que além de reconhecer a sua participação aponta todos os demais co-autores e partícipes, também expõe a forma de operação do esquema criminoso, possibilitando o entendimento da materialidade, pelas autoridades, de crimes muitas as vezes complexos e de difícil elucidação.

No que diz respeito ao princípio do contraditório e da proporcionalidade, foi observado que não há necessariamente um desrespeito pela aplicação da delação premiada, o acusado tem direito de contraditar todas as imputações que lhes forem atribuídas, sendo assim ,não há que se falar em violações as garantias fundamentais atribuídas ao processo penal e a aplicação de penas distintas para autores dos mesmos crimes segue a finalidade de política criminal, para beneficiar quem colabora e ajuda na elucidação de crimes complexos. Cabe ressaltar que, delatar não significa uma falta de ética estimulada pelo estado, haja vista que o instituto da delação premiada auxilia na persecução penal do Estado, fazendo valer as leis do país.

Com relação ao sistema brasileiro de proteção aos delatores e acusados, verificamos que a lei 9.807/99 dá suporte para efetivação da delação premiada, haja vista que estimula o delator, por motivo da proteção oferecida, a revelar os detalhes do fato criminoso e apontar os demais envolvidos, sem que haja um grande receio por conta das possíveis represálias por parte dos ex-comparsas, além de é claro, gozar da

atenuação de pena ou do perdão judicial, de acordo com o caso e com a relevância da colaboração do réu para a persecução penal do Estado .

A delação premiada deve ser aceita como meio de prova, inominada, elencada, ainda que de forma esparsa em vários diplomas legais extravagantes, já mencionadas nesse trabalho, todavia, a confissão e a implicação de outros supostos partícipes, por si só é frágil, sendo necessária a utilização de outros meios de prova, para reforçar os fatos alegados pelo delator. A eficácia da delação premiada em um processo ou investigação esta ligadas a capacidade de o delator fornecer ás autoridades respaldo documental, localização dos bens e demais vestígios probatórios, sob pena de a sua delação ser uma mera declaração, sem capacidade de colaborar com a justiça.

Sendo assim, o instituto da delação premiada ajuda a justiça a encontrar outros indivíduos que também incorreram em ilícitos penais, e entender o seu 'modus operandi', e que na ausência da delação premiada dificilmente seriam conhecidos os culpados ou mesmo descobertos os delitos. A delação premiada, apenas poderá ser considerada válida e eficaz, como instrumento probatório, se preencher os requisitos da voluntariedade, o ato for praticado na presença do defensor e do Ministério Público, e as informações trazidas pelo delator efetivamente contribuam preventivamente, para evitar o cometimento de outros crimes e, repressivamente, auxilie concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais corréus, possibilitando suas prisões.

REFERÊNCIAS

ARANHA. Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4.d,São Paulo:Saraiva ,1996.

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de Proteção a Vítimas e testemunhas e outros temas de direitos humanos**. Franca: Ribeirão Gráfica e Editora, 2003

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum**, 22ª edição, São Paulo: Saraiva , 2016.

_____. Código penal 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Código de processo penal 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> acesso em 12 de Maio de 2018

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 12 mai. 2018.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 12 mai. 2018.

_____. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras -COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 12 mai. 2018

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 12 mai. 2018

_____. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 13 mai. 2018

CUNHA, Rogério Sanches. **Colaboração Premiada**: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013. 2ª ed, São Paulo : JusPodvim, 2014.

FRANCO, A. S. **Crimes Hediondos**. 6. ed. São Paulo: RT. 2007

GOMES, Luiz F.; SILVA, Marcelo R. da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GRACILIANO. R.B.M. Julio Camargo, delator na Lava Jato, resistiu a entregar políticos. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 18 jul. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/07/1657462-julio-camargo-delator-na-lava-jato-resistiu-a-entregar-politicos.shtml>> acesso em: maio de 2018

INELLAS. Gabriel Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LARA, Marcelo; JUNIOR, J.F.M. **Colaboração Premiada Enquanto Modalidade Lícita de Confissão: Análise de sua incidência no direito brasileiro e sul-americano**. 2016. Disponível em : <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/8r10702t/6L86K0wpolj11N7J.pdf>> acesso em : 08 de maio de 2018.

LIMA FILHO, Humberto Ferreira de Assis. **Análise da origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18063>. Acesso em maio 2018.

LIMA, Renato B. de. **Legislação criminal especial comentada**. 2 ed. Bahia: JusPODIVM, 2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Dois anos da Lava Jato: R\$ 2,9 bi já foram recuperados**. Curitiba, 16 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/dois-anos-da-lava-jato-r-2-9-bi--ja-foram-recuperados-1>> Acesso em: maio de . 2018

MORO, S. F. **Considerações sobre a operação mani pulite**. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004 Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/art20150102-03.pdf>>. Acesso em: Maio 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

PINTO, Ronaldo Batista. A colaboração premiada da Lei n. 12.850/2013. In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, n. 56, v. 10, 2013, p. 25.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SENNÁ, G. **O ministério público e a colaboração premiada. In: Temas atuais do ministério público**. 5ed. Bahia: Juspodivm, 2014.

TAVARES, Flavia; HAIDAR, Daniel. **Os Principais pontos da delação de Delcídio do Amaral**. ÉPOCA. São Paulo, 15 de mar. De 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/03/os-principais-pontos-da-delacao-de-delcideo-do-amaral.html>.> acesso em: maio de 2018

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Código de Processo Penal comentado. Vol1**, 4ªed., São Paulo : Saraiva , 1999.

ZAFFARONI, Eugenio R. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**.4ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.